

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 286/2021 de 17 de dezembro de 2021

---

O Plano de Recuperação e Resiliência de Portugal, adiante designado por PRR, visa implementar um conjunto de reformas e de investimentos, no período de 2021-2026, que permitirão acelerar a recuperação económica e social e promover uma transformação resiliente e justa, colocando Portugal no caminho da dupla transição, verde e digital.

No âmbito do PRR, a Região Autónoma dos Açores considerou estratégico o investimento nas qualificações e competências da sua população ativa – RE-C06-i05-RAA, Qualificação de adultos e aprendizagem ao longo da vida - Açores – a concretizar através de medidas que pretendem aumentar o número de adultos qualificados com o ensino pós-secundário e superior.

Nesse contexto, a atribuição de apoios à frequência de licenciaturas e pós-graduações, a pessoas maiores de 23 anos, residentes na Região Autónoma dos Açores, visa aprofundar o nível de qualificação dos açorianos respondendo às novas dinâmicas que se impõem no mercado de trabalho na Região Autónoma dos Açores.

O Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 15 de maio, que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2021, no seu artigo 54.º, prevê que o Governo Regional possa conceder os apoios financeiros, na área da qualificação de trabalhadores, necessários à retoma da atividade económica e à melhoria da empregabilidade dos trabalhadores e dos desempregados, através de medidas cuja aprovação depende de resolução do Conselho do Governo Regional.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e do disposto no artigo 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 15 de maio, o Conselho do Governo resolve:

1 – Criar a medida QUALIFICA.Superior, que visa a atribuição de um apoio ao pagamento de propinas para frequência de licenciatura ou curso de pós-graduação, destinada a pessoas ativas, empregadas e desempregadas, maiores de 23 anos, e residentes na Região Autónoma dos Açores.

2 – Aprovar, no âmbito dos investimentos previstos no Plano de Recuperação e Resiliência para a Região Autónoma dos Açores – RE-C06-i05-RAA-M01 e RE-C06-i05-RAA-M02 – o regulamento da medida QUALIFICA.Superior.

3 – A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, e produz efeitos em relação às licenciaturas e cursos de pós-graduação cujo ciclo de estudos se tenha iniciado após 1 de setembro 2021.

Aprovada em Conselho do Governo, na Horta, em 15 de dezembro de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

## **ANEXO**

(a que se refere o n.º 2)

### **Regulamento da medida QUALIFICA.Superior**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

O presente regulamento define os termos e condições de acesso ao apoio financeiro a conceder no âmbito da medida «QUALIFICA.Superior», adiante também designada por «medida».

#### **Artigo 2.º**

##### **Objetivos**

A QUALIFICA.Superior visa aumentar o número de adultos qualificados com o ensino superior, através da atribuição de um apoio direcionado ao pagamento das propinas de licenciatura ou curso de pós-graduação.

#### **Artigo 3.º**

##### **Âmbito**

1 – A QUALIFICA.Superior destina-se a pessoas maiores de 23 anos, com residência fiscal na Região Autónoma dos Açores há, pelo menos, seis meses, inscritos em instituições de ensino superior, público ou privado, conforme definidas pelo artigo 5.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, na sua redação em vigor, em ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado ou em cursos de pós-graduação.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem beneficiar da presente medida os ativos empregados e desempregados.

3 – Não são elegíveis as pessoas que já detenham o grau ou nível académico a que se candidatam.

4 – O apoio aos cursos de pós-graduação apenas abrange os cursos que decorram em regime pós-laboral.

#### Artigo 4.º

### **Candidaturas e renovações**

1 – As candidaturas e renovações à QUALIFICA.Superior são apresentadas anualmente por formulário eletrónico, nomeadamente, da submissão dos seguintes documentos:

- a) Comprovativo de matrícula em licenciatura ou em curso de pós-graduação;
- b) Comprovativo do valor da propina cobrada pela instituição de ensino superior;
- c) Fotocópia do cartão de cidadão;
- d) Comprovativo do número de conta bancária (IBAN);
- e) Comprovativo da morada fiscal;
- f) Declaração do candidato, sob compromisso de honra, de que pretende concluir a licenciatura ou o curso de pós-graduação em causa, de que não detém o grau ou nível académico a que se candidata, não se encontra inscrito ou a frequentar em simultâneo outro curso de formação similar ou superior e não se candidatou ou se encontra a receber apoios que revistam a mesma natureza e finalidade.
- g) No caso de renovação de candidatura, o comprovativo da aprovação em 50% das unidades curriculares do ano anterior.

2 – O procedimento de candidatura, os documentos a apresentar, a forma e os prazos para a apresentação das candidaturas, bem como a dotação financeira prevista para

QUALIFICA.Superior são objeto de aviso a publicitar na página eletrónica do PRR em [www.recuperarportugal.gov.pt](http://www.recuperarportugal.gov.pt).

### Artigo 5.º

#### **CrITÉrios de seleço da candidatura**

1 – Na determinaço do mÉrito da candidatura, no que respeita à operacionalizaço do processo de anlise das candidaturas, cada critÉrio de seleço é pontuado, sendo desagregado em subcritÉrios vertidos numa grelha tÉcnica de anlise, a divulgar no aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º.

2 – A anlise quantitativa é determinada pela ponderaço de cada critÉrio numa escala de avaliaço de base 100, traduzida igualmente numa escala qualitativa, sintetizando o mÉrito da candidatura, a saber:

Inexistente	menor 50%
MÉdio	[50% - menor 70%[
Bom	[70% - menor 90%[
Elevado	Maior ou igual 90%

3 – As candidaturas que reúnam classificaço final inferior a 50% no so passÍveis de objeto de financiamento.

4 – No aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º deve, ainda, constar a informaço sobre os ponderadores para cada critÉrio e subcritÉrio de seleço.

5 – Para além da avaliação do mérito absoluto das candidaturas, baseada na metodologia exposta, é ainda efetuada uma avaliação de mérito relativo, que resulta da comparação do mérito da candidatura avaliada com o mérito das demais candidaturas, na mesma fase de decisão, com hierarquização final das candidaturas avaliadas.

6 – Ao disposto nos números anteriores aplicam-se os seguintes critérios de seleção:

- a) Áreas de formação definidas como estratégicas para a Região Autónoma dos Açores;
- b) Situação face ao emprego dos candidatos;
- c) Faixa etária dos candidatos.

7 – Em caso de empate entre candidaturas merecedoras de valoração idêntica, e quando não for possível aprovar a totalidade de candidaturas que reúnam requisitos para o efeito, por limite de disponibilidade financeira, serão utilizados, pela ordem enumerada, os seguintes critérios de desempate:

- a) Candidato desempregado;
- b) Candidato mais jovem.

8 – Os critérios de seleção não são aplicáveis nas renovações de candidatura.

#### Artigo 6.º

#### **Análise e decisão**

1 – A análise das candidaturas submetidas cabe à direção regional competente em matéria de qualificação profissional, devendo a decisão ser notificada ao candidato no prazo máximo de 15 dias úteis.

2 – Após a receção da candidatura, podem ser solicitados esclarecimentos adicionais, a prestar no prazo máximo de dez dias úteis, sob pena de indeferimento da candidatura.

3 – No caso previsto no número anterior há suspensão do prazo para análise da candidatura.

4 – Ao procedimento de candidatura é aplicável o disposto nos artigos 121.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, em matéria de audiência de interessados.

#### Artigo 7.º

##### **Apoio**

No âmbito da QUALIFICA.Superior é atribuído um apoio financeiro correspondente ao valor definido em sede de aviso para fazer face às propinas anuais para frequência da licenciatura ou do curso de pós-graduação em causa, pelo período de um ano, correspondente ao primeiro ano do curso, renovável até máximo de tempo da sua normal duração, conforme previsto pela instituição em causa, em consonância com o previsto no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação em vigor.

#### Artigo 8.º

##### **Formalização**

1 – O apoio atribuído no âmbito da QUALIFICA.Superior é objeto de contratualização com o respetivo beneficiário, no qual são definidos, nomeadamente, os objetivos, o tipo e o valor do apoio, os direitos e as obrigações das partes, bem como o regime sancionatório em caso de incumprimento.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, os apoios concedidos são objeto de publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

#### Artigo 9.º

##### **Cumulação de apoios**

O apoio financeiro previsto na presente medida não é cumulável com quaisquer outros que revistam a mesma natureza e finalidade.

## Artigo 10.º

### **Pagamento**

1 – O pagamento do apoio é efetuado em duas tranches, que se vencem no início de cada semestre, pagas da seguinte forma:

a) Nos 30 dias seguintes à data de aprovação da candidatura, no que concerne à primeira tranche;

b) Após envio de comprovativo de aprovação em 50% das unidades curriculares do 1.º semestre, no que concerne à segunda tranche.

2 – O pagamento do apoio atribuído no âmbito da presente medida é efetuado pelo Fundo Regional do Emprego.

## Artigo 11.º

### **Obrigações dos beneficiários**

Com a atribuição do apoio, os beneficiários da QUALIFICA.Superior ficam, nomeadamente, obrigados:

a) A revalidar a matrícula na licenciatura ou curso de pós-graduação, quando necessário;

b) A pagar as propinas devidas à instituição de ensino superior;

c) A apresentar, nos dez dias seguintes ao pagamento, o comprovativo referente ao pagamento anual ou faseado das propinas.

d) A apresentar certificado de conclusão da licenciatura ou diploma do curso de pós-graduação emitido pela instituição de ensino superior, até dois meses após o seu termo.

## Artigo 12.º

### **Acompanhamento e controlo**

A direção regional competente em matéria de qualificação profissional desenvolve as ações de acompanhamento, auditoria ou fiscalização da presente medida, que se mostrem necessárias à verificação do cumprimento das normas aplicáveis e das obrigações assumidas.

## Artigo 13.º

### **Regras de informação e comunicação**

Todas as ações de informação e comunicação, bem como qualquer produto desenvolvido ou documento relacionado com a medida prevista no presente regulamento devem obedecer às regras previstas no âmbito do PRR, de modo a garantir o cumprimento eficaz dos procedimentos em matéria de comunicação previstos no Decreto-Lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio, no respeito pelo artigo 34.º do Regulamento da (EU) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência.

## Artigo 14.º

### **Incumprimento**

1 – São, nomeadamente, consideradas as seguintes situações de incumprimento:

- a) Reprovação em 50% ou mais das unidades curriculares do curso, por semestre;
- b) Desistência injustificada ou exclusão do curso;
- c) Falsas declarações;
- d) Falta de pagamento das propinas devidas à instituição de ensino superior.



2 – As situações de incumprimento importam a imediata revogação do apoio, a suspensão do pagamento das tranches que tenham sido autorizadas e, na situação referida na alínea d) do número anterior, a reposição dos montantes já recebidos.

Artigo 15.º

### **Despachos complementares**

A direção regional competente em matéria de qualificação profissional emite, por despacho, as orientações técnicas que se mostrem necessárias à execução da medida prevista no presente regulamento.

Artigo 16.º

### **Financiamento da medida**

Os apoios financeiros previstos no presente regulamento são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego, e cofinanciados pelas verbas comunitárias inseridas no Plano de Recuperação e Resiliência – investimento RE-C06-i05-RAA.